

Ofício - 8794230 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 03/12/2025 13:06

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (140 KB)

Oficio_8794230.pdf; Oficio_8683608_anexoEmailEproc_1761921526_Evento_347_OFIC1.pdf;

Ofício - 8794230 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos
legais, cópia do Ofício nº 10094232803 (8683608), para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8794230 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício nº 10094232803 (8683608), para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 02/12/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8794230** e o código CRC **052CC79B**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044015-04.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: SUPERMERCADO UNIVERSITARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EMBUTIDOS PASSAIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Local: Pelotas

Data: 29/10/2025

OFÍCIO Nº 10094232803

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 09/12/2024 18:11:15, foi efetivada a distribuição da demanda acima. Em 11/04/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de SUPERMERCADO UNIVERSITARIO LTDA, CNPJ: 08711876000158, com sede na rua Frederico Bertholdo Scheider, 70, bairro Universitário, Lajeado/RS, CEP 95.914-613 e EMBUTIDOS PASSAIA LTDA, CNPJ: 40491577000168, com sede na Rua União, 899 bairro São Caetano, município Arroio do Meio RS CEP 95.940-000, conforme decisão abaixo transcrita.

O(a)s Administrador(a)s Judicial(is) nomeado(a)s nos autos é(são) Judicial Zavascki Malta Martins Administração Judicial, CNPJ nº 46.089.823/0001-36, na pessoa do Dr. Francisco Prehn Zavascki, com sede na Av. Nilo Peçanha, 2825/1601, Iguatemi Corporate - Porto Alegre/RS. Telefone: (51) 3330-0322, E-mail: administrador.judicial@zavasckimaltamartins.com.br.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF.

Outrossim foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Por fim acrescento que foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

DESPACHO: " **Vistos os autos.** SUPERMERCADO UNIVERSITARIO LTDA e EMBUTIDOS PASSAIA LTDA ingressaram com tutela cautelar antecedente, a fim de antecipar os efeitos do "stay period", que foi indeferido (evento 4, DESPADEC1). Da decisão, as autoras opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (Evento 9). Após, as autoras ingressaram com pedido de recuperação judicial (evento 12). Afirmaram que a empresa Supermercado Universitário Ltda. foi registrada em 1º de março de 2007, tendo como objeto social o comércio de diversos produtos, padaria, confeitaria e açougue. Narraram que, em razão do crescimento acelerado, a empresa passou a enfrentar desafios financeiros inesperados, especialmente relacionados à expansão da produção e à manutenção do fluxo de caixa. Relataram que em 20 de janeiro de 2021 foi constituída a empresa Embutidos Passaia. Informaram que em março do mesmo ano, com a estrutura já montada e as licenças necessárias aprovadas, iniciaram-se as atividades da nova empresa, que rapidamente passou a conquistar clientes e ampliar suas vendas, produzindo, à época, cerca de 14 toneladas de embutidos e atendendo aproximadamente 18 municípios. Nesse contexto, o Supermercado Universitário Ltda. deixou de produzir embutidos, passando a dedicar-se exclusivamente às atividades de comércio, açougue e padaria. Asseveraram que as empresas passaram a enfrentar dificuldades financeiras em razão do crescimento acelerado, especialmente relacionadas à expansão da produção e à manutenção do fluxo de caixa. Acrescentaram que a crise também foi agravada por períodos em que a produção ficou paralisada em razão da ausência de licença sanitária. Informaram que quando a licença foi

restabelecida os principais clientes passaram a exigir o selo SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte), que a empresa não possuía, ocasionando uma expressiva queda nas vendas. Narraram que embora tenham sido contratados empréstimos bancários com o objetivo de melhorar a infraestrutura, as vendas não retornaram aos níveis desejados. Informaram que em setembro de 2023 enchentes atingiram a região, provocando nova e significativa redução no faturamento. Relataram que a empresa foi procurada pela Frigorífico Sarandi, interessada na terceirização da produção, o que, inicialmente, apresentou-se como oportunidade de grande volume de vendas. Contudo, a inadimplência da Frigorífico Sarandi se agravou com o tombamento de um dos caminhões da empresa, ocasionando ainda mais dificuldades operacionais e financeiras. Sustentaram a necessidade do reconhecimento da consolidação processual e substancial. Defenderam estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade de bens e a dispensa de apresentação das certidões negativas. O valor da causa foi retificado e o parcelamento das custas foi deferido (evento 14, DESPADEC1). Foi determinada a realização de constatação prévia (evento 27, DESPADEC1). A parte autora requereu a suspensão de leilão de um dos imóveis que funciona como fábrica e ponto de venda (evento 31, DOC1), o que foi deferido pelo Juízo no evento 42. Sobreveio laudo de constatação prévia (evento 52, LAUDO2). As autoras complementaram a documentação necessária para o deferimento do processamento (evento 73, PET1). Determinada a complementação do laudo de constatação prévia, a AJ se manifestou no evento 112. As autoras formularam pedido de tutela de urgência, para suspensão do mandado de busca e apreensão de maquinário essencial a sua atividade, o que foi deferido (evento 98, DESPADEC1).

É o relatório. Decido.

(a) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que os estabelecimentos das autoras estão localizados em duas cidades distintas Arroio do Meio/RS e Lajeado/RS, que por força do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG estão dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

(b) Da constatação prévia. Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, especificamente considerando a complementação ao laudo (evento 112), verifica-se a existência de atividade econômica a ser preservada. Ainda que tenha havido interrupção das operações, tal situação é pontual e não compromete a viabilidade da recuperação. Isso foi tratado no laudo complementar da seguinte maneira: Feito esse esclarecimento, a equipe técnica responde objetivamente à determinação do Juízo: na visão dos profissionais, há sim efetiva atividade econômica a ser preservada no caso da Embutidos Passaia.

13. A paralisação das atividades industriais é um momento de dificuldade pontual, e diretamente relacionado à necessidade de superação de um obstáculo específico, que é a necessidade de adequação da fábrica às exigências sanitárias para a obtenção do SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

14. Assim, embora a atividade industrial esteja paralisada, há atividade empresarial a ser resguardada.

15. Para alcançar esse raciocínio, de que mesmo com a atividade industrial a atividade empresarial é merecedora da proteção conferida pela Lei 11.101/2005, a equipe técnica buscou confrontar o quadro fático da empresa com o conceito de estabelecimento empresarial previsto a partir do art. 1.142 do Código Civil (sendo mencionados também os §§ 1º e 2º, pois relacionados ao quadro em tela): Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. § 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. § 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

16. Conforme conceitua Marcelo Barbosa Sacramone¹, o estabelecimento não é apenas o local em que as atividades são realizadas, mas todos os bens, corpóreos e incorpóreos que são utilizados na atividade.

17. Pela conceituação de estabelecimento empresarial, o estabelecimento é constituído por bens corpóreos (imóveis, maquinário, mobiliário, veículos, estoque, filiais, etc.) e bens incorpóreos (patentes, marca, carteira de clientes, etc.)

18. Com base nas definições acima, verifica-se que, no caso da Embutidos Passaia Ltda., apenas o estabelecimento físico, a fábrica, não vem sendo utilizado momentaneamente para o fim da atividade, em virtude dessa intercorrência imposta pela questão sanitária.

19. É importante mencionar ao Juízo que, após, a determinação judicial, esta equipe técnica se reuniu com os advogados da empresa para solicitar esclarecimentos, principalmente quanto à questão sanitária. Foi referido, então, na reunião realizada 24/3/2025, que todas as providências atinentes à regularização sanitária já haviam sido providenciadas. A única providência ainda não finalizada seria a questão atinente à Máquina Embutidora, objeto do pedido de declaração de essencialidade do EV. 96.20. Foi justificado que se a máquina retornar à fábrica da empresa, após as adequações realizadas, e tiver sua posse tomada pelo credor fiduciária, a atividade industrial ficará definitivamente comprometida. Foi então informada a equipe técnica que a questão acerca do bem em específico seria formalizada no processo, uma vez que esse pedido ainda não havia sido feito.

21. Então, pelo que foi informado, a empresa tem plenas condições de retomar imediatamente a operação industrial, até mesmo por deter acordo comercial com a Companhia Minuano de Alimentos para comercialização dos produtos a serem fabricados.

22. Também é importante fundamentar que atividade empresarial não se constitui apenas pelo estabelecimento. Usualmente, considera-se que os elementos da atividade empresarial são os seguintes: (i) organização; (ii) profissionalidade; (iii) busca do lucro; (iv) fatores de produção (isto é, a atividade empresarial envolve a organização e utilização dos fatores de produção, como capital, mão de obra, matéria-prima e tecnologia); e (v) atividade econômica.

23. A Embutidos Passaia Ltda. atende esses elementos, que demonstram existir atividade empresarial. Com base no exposto, a Assistente Técnica conclui que ao seu ver há comprovações de que há atividade empresarial da Embutidos Passaia Ltda. a ser preservada através da recuperação judicial, apesar da interrupção da operação, que pelo demonstrado se trata de uma questão pontual.

(b.1) - artigo 47 da LRF. Conforme laudo apresentado pela AJ "As informações

prestadas pela sócia e seus advogados podem ser qualificadas como positivas, uma vez que há interesse econômico e social no ajuizamento da recuperação judicial. Há efetiva atividade empresarial a ser protegida pelos ditames da Lei nº 11.101/2005, mediante a constatação de empresa organizada, com sede fixa, com atividade comercial, porém com atividade industrial paralisada em decorrência do problema havido com a certificação sanitária estadual, apta a ser legalmente autorizada a proceder a reorganização do seu passivo conforme a legislação vigente. O interesse social é preenchido pelo fato de que o grupo econômico movimenta a economia de localidades população pequena, como é a cidade de Arroio do Meio/RS, e que influem diretamente e indiretamente na economia local". Assim, preenchidos os requisitos do art. 47 da LRF. **(b.2) - artigo 48 da LRF.** Todos os requisitos legais foram atendidos. As empresas desenvolvem a atividade há mais de dois anos; não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos; não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (página 20 do evento 52, LAUDO2). **(b.3) - artigo 51 da LRF.** Do exame da documentação apresentada nos eventos 12.6 e 73, verifica-se que a requerente cumpriu quase que integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.1. No que se refere às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024, pendentes até o Evento 73, constata-se o integral cumprimento da exigência pelas autoras. 2. Em relação à lista de credores apresentada no Evento 73.10, observa-se que as autoras indicaram o regime de vencimento, bem como dois créditos extraconcursais. Todavia, não houve a devida individualização dos credores por CNPJ. 3. Quanto às Certidões de Protesto, foi juntada, no Evento 73.7, a certidão da Comarca de Lajeado/RS, correspondente ao Supermercado Universitário, cuja sede localiza-se naquela comarca. Em relação a Embutidos Passaia Ltda., consta nos autos a certidão da Comarca de Panambi (Evento 73.6). No entanto, considerando que a sede da referida empresa está situada em Arroio do Meio/RS, a juntada apresentada não atende integralmente à retificação judicial determinada no Evento 63. **Diante disso, verifica-se a necessidade de complementação da documentação apontada nos itens 2 e 3.** Ainda assim, é viável o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que as irregularidades identificadas são sanáveis no curso do procedimento. **(c) Da consolidação substancial.** O instituto da consolidação processual refere-se à possibilidade de que sociedades empresárias ingressem, em conjunto, com pedido de recuperação judicial. Trata-se, em outras palavras, de uma modalidade de litisconsórcio ativo. A existência de litisconsórcio ativo não representa, por si só, qualquer obstáculo ao exame do requerimento, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência a viabilidade da recuperação judicial de grupos econômicos. A doutrina especializada também segue essa linha interpretativa, conforme destaca Fábio Ulhoa Coelho: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.) Por sua vez, a consolidação substancial constitui medida distinta, caracterizando-se pela unificação, total ou parcial, dos ativos das empresas integrantes do grupo econômico, com o objetivo de satisfazer, de forma indistinta, os créditos sujeitos à recuperação judicial, independentemente da origem societária desses créditos. Tal modalidade se aplica quando as empresas do grupo atuam de maneira integrada e são percebidas pelo mercado como uma unidade econômica, evidenciando-se uma relação de interdependência entre elas, decorrente de fatores jurídicos e comerciais. A adoção da consolidação substancial acarreta, como efeitos, a formação de uma única lista de credores e a apresentação de um plano de recuperação unificado, que será deliberado em assembleia conjunta com todos os credores das sociedades envolvidas. No caso em análise, o laudo de constatação prévia limita-se a indicar a centralização da gestão e da identidade societária em uma única pessoa. E nada além disso. A consolidação substancial é excepcional, porquanto subverte as relações obrigacionais travadas com os credores individuais de cada sociedade que postula a recuperação judicial. Justamente por isso conclusão nesse sentido deve atender estritamente aos requisitos estabelecidos na LRF, especificamente no artigo 69-J, que não se encontram presentes. Dessa forma, não há elementos suficientes para se concluir pela existência de consolidação substancial, tratando-se, portanto, de hipótese de mera consolidação processual. **(d) Da tutela de urgência.** As autoras requerem o reconhecimento da essencialidade dos imóveis matriculados sob nº 18.402 do Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS e 98.089 do Registro de Imóveis de Lajeado/RS. Verifica-se do laudo de constatação prévia que os imóveis são utilizados como fábrica e ponto de venda. Portanto, é possível concluir que os imóveis são essenciais para as devedoras, haja vista que, sem eles, há risco das atividades do GRUPO PASSAIA serem suspensas. Dessa forma, assoma essencial que tais bens sejam mantidos na posse das autoras no curso do *stay period*, pena de comprometer-se o pleno exercício da empresa e até mesmo a possibilidade de recuperação. Ainda, reconheço a essencialidade do maquinário para produção de embutidos (VF 208). O bem é essencial uma vez que a Embutidos Passaia Ltda. atua no ramo alimentício especializado na produção de embutidos, tais como linguiça calabresa, salsichão e salame, e a máquina é utilizada na produção desses produtos. Assim, a atividade empresarial ficaria absolutamente debilitada sem a máquina em operação. Por isso, há pertinência no requerimento de declaração de essencialidade postulado pela empresa. **(e) relatórios e incidentes.1** - Compete à Administradora Judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º. **2** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este

processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMA's no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, a(s) recuperanda(s) deve(m) entregar diretamente à Administradora Judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF. **3** - A Administradora Judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo. **4** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores. **5** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a Administradora Judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a Administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais. **6** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LRF a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia. **(f) cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:** Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo. A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.** 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.** Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela Administradora Judicial na internet. Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos. **(g) habilitação dos créditos:** Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LR. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **14 de janeiro de 2025**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal. Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão recebidas e devem ser desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos. Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei. **(h) dos honorários da administradora judicial.** A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária - com discriminação dos honorários da constatação prévia. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias a respeito. **Posto isso, defiro o processamento** da recuperação judicial de EMBUTIDOS PASSAIA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.491.577/0001-68 e SUPERMERCADO UNIVERSITÁRIO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 08.711.876/0001-58, **em consolidação processual**, e

disponho o que segue (a) Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;(b) Nomeio Administradora Judicial Zavascki Malta Martins Administração Judicial, CNPJ nº 46.089.823/0001-36, na pessoa do Dr. Francisco Prehn Zavascki, com sede na Av. Nilo Peçanha, 2825/1601, Iguatemi Corporate - Porto Alegre/RS. Telefone: (51) 3330-0322, E-mail: administrador.judicial@zavasckimaltamartins.com.br, mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;(c) Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;(d) Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;(e) Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;(f) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;(g) Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;(h) Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;(i) Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;(j) Declaro a essencialidade dos bens acima relacionados, **letra "d"**;(k) Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;(l) Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;(m) Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;(n) Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a autora tem estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;(o) Comunique-se a Receita Federal;(p) Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;(q) Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;(r) Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;(s) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;(t) Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;(u) - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;(v) Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;(x) Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Santa Maria;(y) Intimem-se as recuperandas. para que apresente à administradora judicial, mensalmente, seus documentos contábeis, até o encerramento do processo, bem como os seus extratos bancários referentes aos seis meses imediatamente anteriores ao pedido de recuperação judicial da autora.**(z) Intimem-se as recuperandas para que complementem a documentação indicada nos tópicos 2 e 3 da letra (b.3).** (a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/10/2025, às 11:38:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094232803v2** e o código CRC **75653132**.
